



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.815**  
**de 17/10/91**

Processo n.º 18.079

**PROJETO DE LEI N.º 5.430**

Autoria: ARI CASTRO NUNES FILHO

Ementa: Altera a Lei 2.027/73, para fixar idade máxima do veículo usado para táxi.

Arquive-se

*William Fidi*

Director

22 10 191

**PUBLICADO**  
em 17/05/91



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 18.079  
*Alu*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR, COSA & CTT  
Presidente  
14/05/91

18079 110191 21708

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
24/9/91

PROJETO DE LEI Nº 5.490

Altera a Lei 2.027/73, para fixar idade máxima do veículo usado para táxi.

Art. 1º A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 9º (...)

"Parágrafo único. A idade do veículo não excederá dez anos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

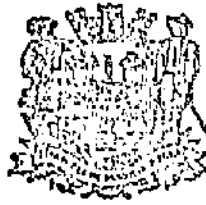
A proposta que ora apresento ao Legislativo visa estabelecer, na Lei 2.027/73 - que regula a permissão para transporte de passageiros em táxis -, disposição relativa à idade do veículo usado em tal serviço.

Trata-se de assunto oportuno e pertinente, que oferece para análise e aprovação da Casa.

Sala das Sessões, 14.05.91

*[Handwritten Signature]*  
ARI GASTRO NUNES FILHO

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- fls. 2 -  
(Lei nº 2027)

V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilatado por Comissão Especial designada pela COMU - TRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO IIIDo Alvará de Estacionamento

Art. 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPÍTULO IVDas Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passageiro", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 8º-A (vide Lei 3090/84)

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";

II - taxímetro devidamente aferido.

III - (vide Lei 2819/85)

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência de órgão técnico federal-competente. (vide Lei 2792/85)

Lei 2792/85)

Parágrafo único - letras a, b e c (vide

CAPÍTULO V



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

15 / 05 / 91

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1094

PROJETO DE LEI Nº 5430

PROC. Nº 18079

De autoria do nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, o presente Projeto de Lei altera a Lei 2.027/73, para fixar idade máxima do veículo usado para táxi.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02 e vem instruída com os documentos de fls. 03.

É o relatório,

PARECER:

1. O presente Projeto de Lei quer nos parecer inviçado pela ilegalidade e inconstitucionalidade, a saber:

DA ILEGALIDADE

2. Muito embora a proposição seja legal quanto à competência, (art. 69, inciso X, letra "b", da L.O.M.), é a mesma totalmente ILEGAL quanto à sua iniciativa.

3. A matéria em foco trata exclusivamente de "Serviços Públicos". Ora, o artigo 46, inciso IV da Carta de Jundiaí, que diz:

"compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre serviços públicos". (grifei)

4. Como se não bastasse, e o Sr. Prefeito pretendesse aproveitar a presente proposta, a encaminharia à competente Secretaria de Transportes e Trânsito, que é quem por delegação de poder do Alcaide fixa os pontos de táxi, bem como as respectivas tarifas e demais assuntos pertinentes a esta matéria (art. 72, inciso II da L.O.M.).

\*

5. Empresta veracidade à afirmativa supra, os ensina



CJ - Parecer nº 1094 - fls. 02

mentos do Douto Magistério de Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 3.ed., fls. 500/501, que diz:

"...o Regulamento do Código Nacional de Trânsito declarou competir aos Municípios especialmente:... III regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi); IV determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; V limitar o número de automóvel de aluguel."

6. De se notar que o texto trazido à cotação encontra-se no capítulo de Obras e Serviços Públicos do livro Doutrinário mencionado. Além disso, quando diz o autor "competir ao Município regular o serviço de automóvel de aluguel (táxi)", depreende-se outra ilegalidade, pois matéria de regulamentação compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 72, inciso VI da Carta de Jundiaí.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

7. Das ilegalidades apontadas, decorre a inconstitucionalidade da proposta. O presente Projeto de Lei se caracteriza pela ingerência do Poder Legislativo em atos privativos do Poder Executivo.

8. Este procedimento de per si, atinge frontalmente o disposto no artigo 29 da Constituição da República e 50 da Constituição do Estado de São Paulo, que determinam a "independência e harmonia dos Poderes".

9. Uma vez ilegal e inconstitucional, não deve prosperar, s.m.j., o presente Projeto de Lei. A matéria é de INDICAÇÃO.

10. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.

\*

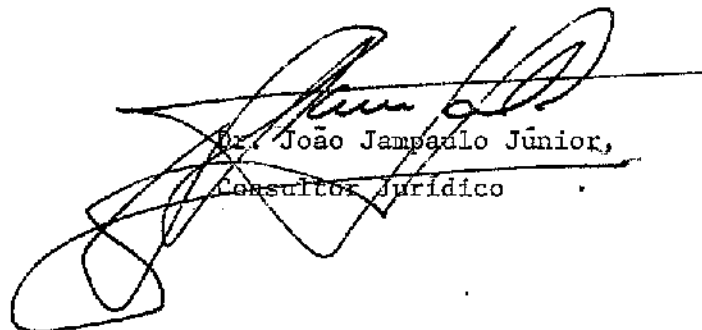


CJ - Parecer nº 1094 - fls. 03

11. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de maio de 1991.

  
Dr. João Jampaio Júnior,  
Consultor Jurídico

\*

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Alcides*  
Diretor Legislativo

23 / 05 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jorge N. Haddad

para relatar no prazo de 7 dias.

*Q*  
Presidente

04/06/91

\*





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.079

PROJETO DE LEI Nº 5.430, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera a Lei 2.027/73, para fixar idade máxima do veículo usado para táxi.

PARECER Nº 5.214

A par da chaga formal que a proposição incorpora, em face de o autor não deter competência para apresentar textos dessa natureza, é certo, porém, que o projeto em exame tem méritos que devem ser considerados por esta comissão.

Os táxis utilizados no transporte de passageiros, estamos convictos, devem ser veículos que permitam ao usuário conforto e segurança, sendo que é certo que aqueles cuja idade ultrapassa os dez anos estão sujeitos aos desgastes normais e avarias, o que se busca inibir.

Assim, com as restrições explanadas, concluímos votando favoráveis à tramitação desta matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.06.1991

APROVADO EM 04.06.91

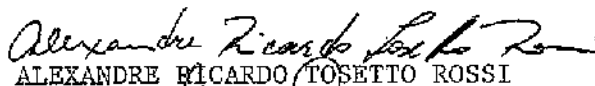
  
JORGE KASSIF HADDAD,  
Relator.

  
ERAZÉ MARTINHO,

Presidente.

*Com Restrições*

  
\* JOÃO CARLOS LOPES

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Alcides*  
Diretor Legislativo

06 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. *Paulo*

para relatar no prazo de 7 dias.

*Rom*  
Presidente

11.6.91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.079

PROJETO DE LEI Nº 5.430, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera a Lei 2.027/73, para fixar idade máxima do veículo usado para táxi.

PARECER Nº 5.253

A intenção do legislador com o texto em destaque é exigir que os veículos utilizados no serviço de táxi não excedam a dez anos - idade limite estimada para que um automóvel seja conduzido nesse ramo de trabalho.

Entendemos ser a iniciativa pertinente, em face de demonstrar preocupação com o quesito segurança, devendo, pois, o intento se consubstanciar.

Desta forma, firmamos posicionamento favorável ao projeto.  
É o parecer.

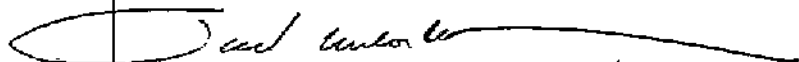
Sala das Comissões, 18.06.91

APROVADO EM 18.06.91.

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
Presidente e Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
ROLANDO GIAROLLA

\*

/aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*William*  
Diretor Legislativo

20 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. Alois

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

25 / 06 / 91



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 18.079

PROJETO DE LEI Nº 5.430, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que altera a Lei 2.027/73, para fixar idade máxima do veículo usado para táxi.

PARECER Nº 5.304

A pretensão objeto da iniciativa em destaque - fixar a idade do veículo utilizado como táxi em até 10 anos - é medida que certamente virá onerar o profissional condutor desses veículos, que tem no automóvel seu ganha-pão, e, devido às crises econômicas que vivemos, não vê possibilidade de substituí-lo por outro regularmente.

O intento do nobre autor, apesar de possuir méritos, é matéria de serviços públicos, da órbita do Sr. Prefeito, como aponta o Consultor, e, mesmo assim, afeta diretamente aquele que trabalha conduzindo táxis, o que não podemos concordar.

Isto posto, votamos contrários à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.06.91

REJEITADO EM 02.07.1991

FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente e Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO  
CONTRÁRIO

LUÍZ ANGELO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA  
Contra

\*  
/aaa



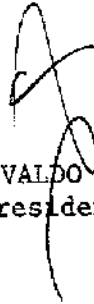
Of. PM 09.91.40  
Proc. 18.079

Em 24 de setembro de 1991.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Segue anexo, em duas vias, para sua perfeita análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.051 (ao PROJETO DE LEI Nº 5.430, aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais e respeitosas saudações.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\* vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.430

AUTÓGRAFO Nº 4.051

PROCESSO Nº 18.079

OFÍCIO P.M. Nº 09.91.40

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/09/21

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

17/10/21

*Olímpia*

DIRETORA LEGISLATIVA



CA  
Expediente

Fis. 16  
Proc. 1809  
Alv

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 683/91

Proc. 169419-3/91 = 172

EX. 2002 ORAL

Jundiá, 17 de outubro de 1.991.

Junte-se.

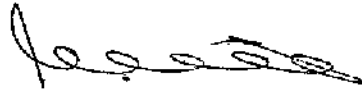
Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
21/10/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.430, bem como cópia da Lei nº 3815 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-





GP., em 17 .10.1991

Proc. 18.079

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre-  
feito do Município de Jundiaí,-  
PROMULGO a presente Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.051

(Projeto de Lei nº 5.430)

Altera a Lei 2.027/73, para fixar idade máxima  
do veículo usado para táxi.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-  
tado de São Paulo, faz saber que em 24 de setembro de 1991 o Plenário apro-  
vou:

Art. 1º A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973,  
passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 9º (...)

"Parágrafo único. A idade do veículo não exce-  
derá dez anos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro  
de setembro de mil novecentos e noventa e um (24.09.1991).

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

PUBLICADO  
em 19/10/91



LEI Nº 3815, DE 17 DE OUTUBRO DE 1991

Altera a Lei 2.027/73, para fixar idade máxima do veículo usado para táxi.


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

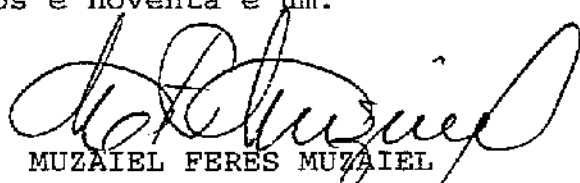
"Art. 9º (...)

"Parágrafo único - A idade do veículo não excederá dez - anos."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.

  
MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

na.-

**LEI Nº 3815, DE  
17 DE OUTUBRO DE 1991**

Altera a Lei 2.027/73, para fixar idade máxima do veículo usado para táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

Art. 9º — (.....)  
"Parágrafo único — A idade do veículo não excederá dez anos".

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 5.430

Autuado em 14 / 05 / 91

Director *Manfred*

Comissões CJR - COSP e CTT.

Quorum M.S.

Data	Histórico
14.05.91	Protocolada
15.05.91	CJ. parecer 1094
20.05.91	CJR parecer 5214
06.06.91	COSP. parecer 5253
20.06.91	CTT. parecer 5304
02.07.91	Apto
24.09.91	<i>aprovado</i>
24.09.91	O.P.M. 09.91.40
17.10.91	Promulgada
22.10.91	Publicada
22.10.91	Inquirimento @lu

Juntadas fls. 01/04 em 15.05.91 @lu fls. 05/10 em 06.06.91 @lu

fls. 11/12 em 20.06.91 @lu. fls. 13 em 02.07.91 @lu

fls. 14/19 em 22.10.91 @lu

Observações